

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Repartição do Commercio.

ATTENDENDO ao que Me representaram os operarios de diversas fabricas e officios da Cidade do Porto, pedindo-Me, que Lhes houvesse de approvar os Estatutos da Sociedade de soccorros, que ali pretendem estabelecer;

Considerando que esta Associação é voluntaria, e que o pagamento das joias e quotas mensaes, a que os associados se obrigam, deve constituir um capital sufficiente para tornar effectivos os soccorros promettidos, uma vez que seja bem regulada a sua applicação, e zelosamente administrado o capital social;

Considerando que, com iguaes meios, foram já estabelecidas outras Associações de operarios, que têm correspondido aos fins do seu instituto, e cabalmente cumprido os empenhos contrahidos;

Vista a informação do Governador Civil do Districto do Porto;

Visto o Parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa, junto ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Approvar e Confirmar os mencionados Estatutos, que constam de oito capitulos, e trinta e dois artigos, que baixam assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado interino das Obras Publicas, Commercio e Industria, ficando esta Associação sujeita, como estabelecimento de beneficencia, á fiscalisação do Governador Civil do Districto, nos termos de direito, e com a expressa clausula de que esta Minha approvação será retirada, logo que deixem de ser remettidas annualmente, á Direcção Geral do Commercio, as contas a que se refere o artigo vigesimo, numero tres, d'estes Estatutos, ou de ser observadas quaesquer das suas outras disposições.

O referido Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro. = REI, Regente. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diario do Governo de 21 de Novembro, N.º 274.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

DETERMINANDO o paragrapho primeiro do artigo doze do Decreto de doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, da instituição da Escola do Exercito, que os Lentos proprietarios e substitutos das primeiras cinco cadeiras formem uma classe, e havendo a experiencia dos dezeseite annos decorridos demonstrado exuberantemente, que esta disposição traz embaraços e graves inconvenientes para a instrucção escolar, pois

A Comissão não pretende tirar d'este facto isolado, e limitado no espaço de tempo a que se refere, uma conclusão generica e segura; aponta-o, porém, como um exemplo, que vem em abono da doutrina enunciada; e como uma indicação que aconselha de esperar os resultados de trabalhos estatísticos mais completos, sem os quaes não pôde devidamente apreciar-se a Pauta vigente, sem comparação da anterior, para que depois do estudo reflectido dos factos se proceda á reforma da Pauta, nos pontos que a experiencia tiver mostrado carecerem de ser modificados com mais probabilidade de acerto, e sem perigo de fazer sem razão sufficientes alterações que são sempre, mais ou menos, nocivas ao commercio e aos consumidores.

D'este modo, Senhor, a Comissão, em desempenho da primeira parte da missão que lhe foi incumbida, pela Portaria de 16 de Agosto, é de parecer que o Governo de Vossa Magestade, usando da authorisação que lhe foi concedida pelo artigo 1.º da Carta de Lei 5 de Agosto do corrente anno, ordene que seja posta em vigor a tabella que acompanha a presente consulta.

Vossa Magestade, porém, Resolverá o que for mais justo e conveniente. Lisboa, e sala da Comissão das Pautas, em 10 de Outubro de 1854. = *Joaquim Larcher* = *José Maria Eugenio de Almeida* = *Julio Maximo de Oliveira Pimentel* = *Diogo José de Oliveira Silva Carneiro* = *José Maria do Casal Ribeiro.*

que os substitutos, sendo obrigados a ler, sem distincção, em todas as cadeiras da sua classe, as quaes contendo variado e complexo numero de doutrinas, tanto militares como de construcção, não podem fazer aturado estudo nos dois ramos das referidas doutrinas, e tendo igualmente os individuos, que houverem de concorrer ás vacaturas d'estes logares, de satisfazer a lições que comprehendam todas aquellas heterogeneas e variadas disciplinas, do que tem resultado não comparecer mais do que um candidato em todos os concursos abertos, achando-se por isso a Escola sem substituto algum, o que obrigou o Governo a nomear provisoriamente commissionedos para a instrucção e trabalhos escolares poderem caminhar; medida, porém, esta, que além de provisoria, não satisfaz em tudo ao methodico e regular andamento da Escola, e convindo fazer desapparecer os mencionados embaraços e irregularidades: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Conformando-Me com a Proposta do respectivo Director, e em virtude do disposto no artigo nono da Carta de Lei de doze de Agosto do corrente anno, Determinar que a primeira classe de Lentes, de que trata o supramencionado paragrapho primeiro, se subdivida em duas, tendo uma a seu cargo ler tão sómente as doutrinas que constituem as cadeiras militares, e a outra, as disciplinas comprehendidas nas cadeiras de construcção; subsistindo em tudo o mais o referido artigo doze.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro. = REI, Regente. = *Duque de Saldanha.*

Na Ordem do Exercito de 7 de Novembro, N.º 53, e Diario do Governo de 21 do mesmo mez, N.º 274.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas.

CONSTANDO-ME que nas Alfandegas Grande de Lisboa e do Porto se tem ultimamente apresentado a despacho algumas fazendas estrangeiras com marcas ou rotulos em portuguez, imitando os das fabricas nacionaes, com o fim, sem duvida, de passarem por manufacturas do paiz; e representando a Direcção da Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense quanto um semelhante e ardiloso meio pôde prejudicar a industria nacional, e particularmente a da fabrica que administra e dirige; visto que essas fazendas são, por em quanto, aquellas que se manufacturam na mesma fabrica; e Considerando que é de urgente necessidade adoptar-se desde já alguma providencia que obste a semelhante introducção: Hei por bem, Usando da faculdade concedida ao Governo, pelo Decreto, com força de Lei, de 27 de Dezembro de 1852, Ordenar que d'ora em diante não se admitta nas Alfandegas principaes do continente do Reino, e das Ilhas adjacentes, a importação e despacho de fazendas estrangeiras, seja qual for a sua qualidade, uma vez que tragam marcas, rotulos ou legendas em portuguez, inculcando, por tal fórma, serem de manufactura nacional.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em dezeseite de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro. = REI, Regente. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diario do Governo de 23 de Outubro, N.º 249.